



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182.269 - MG (2023/0199209-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : E L R
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO - MG102466
RECORRIDO : I L R
ADVOGADO : ADELIA RODRIGUES CAMPOS - MG103219

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE QUE OCUPA CARGO COMISSIONADO NO ESTADO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EXTINTA EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. PRISÃO REVOGADA.

1. A prisão civil por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade da verba executada, a traduzir a urgência da prestação jurisdicional requerida, de modo a serem acudidas as necessidades momentâneas do alimentando.
2. Na hipótese, a alimentanda é maior de idade e, embora universitária, ocupa cargo comissionado no Estado, tendo o alimentante ajuizado ação de exoneração de alimentos, a qual foi julgada procedente. A obrigação alimentar de débito pretérito em atraso poderá ser cobrada pelo rito menos gravoso da expropriação.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido. Ordem concedida para revogar a prisão civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e conceder a ordem para revogar a prisão civil, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de novembro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182.269 - MG (2023/0199209-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : E L R
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO - MG102466
RECORRIDO : I L R
ADVOGADO : ADELIA RODRIGUES CAMPOS - MG103219

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **recurso ordinário em habeas corpus** interposto por E. L. R., **desempregado**, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, por maioria, denegou a ordem, assim ementado (e-STJ, fl. 423):

"EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL DECRETADA - LEGALIDADE - DÉBITO ATUAL - CABIMENTO - ORDEM DENEGADA. 1. O novo Código de Processo Civil encampou de forma expressa o entendimento já consagrado na Súmula 309 do c. STJ e Súmula 59 do Grupo de Câmaras Criminais do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de que o débito alimentar que autoriza a decretação desta espécie de sanção limita-se àquele de natureza atual, ou seja, a prisão civil só se justifica com relação as três últimas prestações do débito alimentar e as que se vencerem no curso da execução. 2. Ainda que o alimentante tenha obtido êxito em sentença que o exonerou do dever alimentar, ainda estando em curso o prazo para recurso, sem que a parte impetrante tenha comprovado em quais efeitos o apelo foi recebido, não há que se falar em ilegalidade da prisão. 3. Denegar a ordem.

EMENTA V.v.: HABEAS CORPUS – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA – RITO PRISIONAL – DECRETAÇÃO DE PRISÃO – URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA – ALIMENTANDO MAIOR – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA - EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA – DEFERIDA - CONCESSÃO DA ORDEM.

- O Habeas Corpus se trata de remédio constitucional disposto no inciso LXVIII, do art. 5º da CR/88, de via estreita que visa resguardar o cidadão dos atos ilegais ou abuso de poder que ameaça ou restringe sua liberdade de locomoção.

- O Habeas Corpus não é o meio adequado para persuadir o Tribunal sobre a justificativa do inadimplemento, tendo em vista a via estreita do presente remédio constitucional.

- Constatado que o alimentando atingiu a maioridade civil, exerce atividade laboral e a obrigação alimentícia foi suspensa em processo judicial, não se verifica a urgência da prestação a culminar na prisão do alimentante."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Historiam os autos que, em **15/12/2021**, I. L. R., **filha maior de idade, nascida em 10/10/2000**, ajuizou ação de execução de alimentos em desfavor do recorrente, relativamente ao pagamento de pensão alimentícia no valor de um salário mínimo, referente aos três últimos meses (setembro, outubro e novembro de 2021), correspondente a R\$ 3.397,97, mais as prestações que se vencerem no transcorrer do processo (e-STJ, fls. 368/375).

Em **20/10/2022**, sobreveio decisão do Juízo da 8ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG **decretando a prisão do executado**, por 60 dias, em regime fechado (e-STJ, fls. 377/381).

MARCELO ANTONIO FIGUEIREDO impetrou, então, o *Habeas Corpus* n. 1.0000.22.256201-9/000 perante o eg. TJ-MG, em favor de E. L. R., alegando, em suma, que a filha do paciente conta com **22 anos de idade e ocupa cargo comissionado no Estado de Minas Gerais, auferindo rendimento mensal de mais de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, possuindo, portanto, renda suficiente que garante o seu sustento. Diante de tal circunstância, alegou que não há necessidade de alimentos. Relatou ter ingressado com **ação de exoneração de alimentos** (Processo n. 5146455-36.2020.8.13.0024) perante a 11ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, tendo sido proferida **sentença**, em **09/09/2022, exonerando o paciente** do dever de pagar alimentos à filha.

A relatora indeferiu a liminar e, ao final, o eg. TJ-MG, por maioria, denegou a ordem, por entender que a sentença exoneratória ainda se encontrava pendente de recurso de apelação, o que enseja a legalidade do decreto prisional.

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente argumenta que se encontra desempregado e a filha aufere renda suficiente para se sustentar, pois mora com sua genitora.

Reforça que foi proferida sentença nos autos n. 5146455-36.2020.8.13.0024, exonerando o recorrente do dever de pagar alimentos à filha.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos requerendo fossem solicitadas informações atualizadas acerca da ação de execução de alimentos, protestando, posteriormente, por nova vista dos autos (e-STJ, fls. 466/467).

Foi deferida liminar (e-STJ, fls. 469/473).

Foram prestadas informações pelo Juízo de origem e pelo eg. TJ-MG (e-STJ, fls. 477/479 e 483/487).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo provimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 494/497).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182.269 - MG (2023/0199209-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE : E L R

ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO - MG102466

RECORRIDO : I L R

ADVOGADO : ADELIA RODRIGUES CAMPOS - MG103219

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O Juízo de origem informou que o procedimento de origem está suspenso, desde 10/11/2022, por força de efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.110244-5/003, não tendo havido a expedição de mandado de prisão, tampouco o efetivo cumprimento da ordem.

A despeito disso, impõe-se o provimento do recurso ordinário, porque configurada a ilegalidade do decreto de prisão.

Nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, somente quando houver o inadimplemento inescusável e voluntário por parte do responsável pelo pagamento de prestação alimentícia, afigura-se possível e cabível a sua prisão civil (art. 5º, LXVII, da CF).

Com efeito, a prisão por dívida de alimentos é medida drástica, que somente é admitida excepcionalmente, quando **imprescindível à subsistência do alimentando, não estando atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, tendo como escopo coagir o devedor a pagar os alimentos devidos a fim de preservar a sobrevivência do alimentando.** Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O texto constitucional e os comandos infraconstitucionais que lhe detalham, somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do credor-alimentado. A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim a sobrevivência deste, ou em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado.

Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada.

No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido.

Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar."

*(HC 392.521/SP, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017, g.n.)*

Nessa linha, esta Corte entende que, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, sendo economicamente independente, inexistente situação emergencial a justificar a medida extrema da restrição da liberdade sob o regime fechado de prisão.

A propósito, confirmam-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL. FILHA MAIOR DE IDADE E CASADA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA NA PERCEPÇÃO DOS ALIMENTOS. FRÁGIL ESTADO DE SAÚDE DO ALIMENTANTE. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DESCARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A prisão civil por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade da verba executada, a traduzir a urgência da prestação jurisdicional requerida, de modo a serem acudidas as necessidades momentâneas do alimentando.

2. Na hipótese, a alimentanda é maior e casada, presumindo-se que, ainda que não exerça atividade remunerada, o marido assumiu suas despesas e lhe garante as necessidades básicas, inexistindo situação emergencial a justificar a medida extrema da restrição da liberdade sob o regime fechado de prisão. A obrigação alimentar de débito pretérito em atraso poderá ser cobrada pelo rito menos gravoso da expropriação.

3. Devidamente ajuizada a ação de exoneração de alimentos, mas ainda sem julgamento definitivo, o paciente não pode aguardar indefinidamente o respectivo desfecho para ter acolhida sua justificativa para o não pagamento do débito alimentar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O delicado estado de saúde do recorrente, portador de diabetes com grave insuficiência renal, fartamente documentado nos autos, também constitui circunstância relevante, por si só, capaz de afastar o inadimplemento voluntário e inescusável, requisitos essenciais para a excepcional prevalência da prisão civil do devedor de alimentos. 5. Recurso ordinário em habeas corpus provido. Ordem concedida."

(RHC n. 105.198/MG, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019, g.n.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO. INADIMPLENTO. PRISÃO CIVIL. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. EX-CÔNJUGE. CREDORA MAIOR E CAPAZ. INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. EMERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRETÉRITA. RITO DA EXPROPRIAÇÃO. CABIMENTO. ÓCIO. PRAZO DETERMINADO. AÇÃO REVISIONAL. EXONERAÇÃO. CITAÇÃO. RETROATIVIDADE.

1. A execução de dívida alimentar pelo rito da prisão exige a atualidade da dívida, a urgência e a necessidade na percepção do valor pelo credor e que o inadimplemento do devedor seja voluntário e inescusável.

2. Na hipótese, a alimentanda, ex-cônjuge do paciente, é maior e economicamente independente, inexistindo situação emergencial a justificar a medida extrema da restrição da liberdade sob o regime fechado de prisão.

3. A obrigação, porquanto pretérita, poderá ser cobrada pelo rito menos gravoso da expropriação.

4. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa, motivo pelo qual devem ser fixados com prazo determinado.

5. Os efeitos da sentença que julga procedente o pedido de exoneração do encargo alimentício retroagem à data da citação, desonerando o obrigado desde então, conforme dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968.

6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e provido."

(RHC n. 95.204/MS, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018, g.n.)

Conforme se extrai dos autos, em que pese o executado ter confessado o seu inadimplemento com a obrigação alimentar, observa-se que a alimentanda atingiu a maioridade e, mesmo cursando curso superior, já exerce profissão remunerada, ocupando cargo comissionado no Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência desta Corte, e consoante se infere dos autos, **não está configurada a urgência e a necessidade de recebimento imediato dos alimentos atrasados exigidos na execução**, mormente considerando que o paciente, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, ajuizou **ação de exoneração de alimentos** em 28/10/2020, a qual foi **julgada procedente** em **09/09/2022** (rejeitados os embargos de declaração em 21/10/2022), ainda que pendente o julgamento de recurso de apelação pela alimentanda.

Lê-se na sentença exoneratória (e-STJ, fl. 342):

"Com efeito, colhido o depoimento pessoal da requerida em audiência, esta afirmou que auferia rendimentos líquidos da ordem de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais e que suas despesas não ultrapassam R\$1.500,00 (um mil e quinhentos) reais mensais, inferindo-se daí que sua remuneração é mais do suficiente para suprir as suas necessidades (mov. 6724968038 - Pág. 2).

Segundo publicado no portal da transparência, a remuneração mensal líquida da requerida (I. L. R., Masp 14724603, lotada no Instituto de Desenvolvimento Norte Nordeste de Minas Gerais) seria, atualmente, atualmente, da ordem de R\$ 3.365,32 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), portanto, em valor suficiente para o prover o seu próprio sustento dentro de suas possibilidades financeiras." (grifou-se)

Nesse cenário, diante das circunstâncias fáticas do presente caso, vislumbra-se a **desnecessidade da coação civil extrema**, porquanto não se consubstanciaria o necessário risco alimentar da credora, elemento indissociável da prisão civil.

Com efeito, inexistia urgência na verba alimentar executada se a parte alimentanda atingiu a maioridade civil, adquiriu autonomia financeira ao ingressar no mercado de trabalho e a obrigação alimentar foi extinta em ação exoneratória.

Portanto, considerando que a exequente/alimentanda possui 22 anos de idade, encontra-se com emprego formal desde fevereiro de 2019 e a obrigação alimentar foi extinta por meio de ação exoneratória, revela-se ilegal o decreto de prisão civil do executado/alimentante.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem**, a fim de determinar a revogação da prisão civil do executado, com a expedição de contramandado de prisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0199209-0 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 182.269 / MG

Números Origem: 10000222562019000 10000222562019001 25620194520228130000
51464553620208130024 52026951120218130024

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 28/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E L R
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO - MG102466
RECORRIDO : I L R
ADVOGADO : ADELIA RODRIGUES CAMPOS - MG103219

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e concedeu a ordem para revogar a prisão civil, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Antonio Carlos Ferreira.